MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**17883.000411/2009-56**
ACÓRDÃO	2401-012.015 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM ANDRE ARCOVERDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

REQUERIMENTO DE ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. REQUERIMENTO PROTOCOLADO ANTES DO DECRETO-LEI Nº 1.572. DIREITO ADQUIRIDO.

A recorrente foi registrada junto ao CNAS em 1976 e efetuou o requerimento para o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 1977, ainda sob a égide da Lei 3.577/59. Tratando-se de direito adquirido preservado pelo § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91, estava dispensada de pleitear o reconhecimento da isenção perante o INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Como bem resume o Acórdão de nº 2401-009.645 (e-fls. 2802-2809):

> Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJ1) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 12-29.417 (fls. 2.536/2.552):
>
> > ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
> >
> > Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007
> >
> > Cota patronal. Isenção. Requerimento.
> >
> > A entidade que não possuísse certificado provisório do CNSS, ao par dos demais requisitos previstos no Decreto-Lei 1.572/1977 não obteve o direito adquirido à isenção previdenciária.
> >
> > Para gozarem dos benefícios da isenção previdenciária, as entidades beneficentes de assistência social não amparadas pelo direito adquirido devem atender, cumulativamente, às exigências previstas no art. 55 da Lei 8.212/1991 e seus incisos, vigentes à época do lançamento, inclusive no que se refere ao reconhecimento formal pelo órgão fiscalizador competente, mediante expresso e formal requerimento.
> >
> > Impugnação Improcedente
> >
> > Crédito Tributário Mantido
>
> O presente processo trata do Auto de Infração AI DEBCAD nº 37.228.711-5 (fls. 02/134), no valor total de R$ 9.828.935,03, consolidado em 07/12/2009, referente às contribuições sociais devidas e não recolhidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da exposição do empregado a agentes nocivos no ambiente de trabalho.
>
> De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 144/166), temos que:
>
> 1. Constituem Fatos Geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais apurados nas GFIP;

DOCUMENTO VALIDADO

Original

2. As contribuições patronais foram apuradas tendo em vista a empresa ter se auto enquadrado, equivocadamente, como entidade isenta, utilizando na GFIP o código FPAS 639.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 11/12/2009 (fl. 1.035) e, em 11/01/2010, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 1.051/1.093, instruída com os documentos nas fls. 1.095 a 2.528, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJ1 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-29.417, em 23/03/2010 a 10ª Turma julgou no sentido de considerar procedente o crédito tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJ1, via Correio, em 08/04/2010 (fl. 2.558) e, inconformado com a decisão prolatada em 07/05/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 2.562/2.612, instruído com os documentos nas fls. 2.614 a 2.722 onde, em síntese:

1. Suscita a insubsistência do lançamento e a sua desconstituição;

2. Aponta como causa do lançamento das contribuições previdenciárias, o não envio do Ato Declaratório de Isenção;

3. Esclarece que § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101/09;

4. Afirma que teve seu ato de fundação datado de julho de 1966, sob a vigência da Lei n° 3.577/59, que nada dispunha acerca de se requerer anualmente a expedição de qualquer ato declaratório de isenção;

5. Informa que foi registrada no Conselho Nacional de Assistência Social em 15 de outubro de 1976, tendo requerido sua inscrição antes do advento do Decreto-Lei no 1.572/77, o que lhe confere, na conformidade da proteção concedida pelo Decreto n° 83.081/89, a manutenção do gozo da isenção;

6. Aduz que anualmente tem comprovado a sua natureza filantrópica e o seu caráter social e que não pode um ato declaratório de isenção se sobrepor ao estabelecido no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e no art. 14 do Código Tributário Nacional;

7. Assevera que no cumprimento do seu relevante papel social, confere extenso percentual de bolsas de estudo ao corpo discente das faculdades que lhe constituem, mantém-se vinculada ao PROUNI, programa do governo federal de incentivo democratização do acesso ao ensino superior;

8. Argumenta que os relatórios anuais de filantropia encaminhados aos órgãos federais de fiscalização e controle, demonstram que o proveito econômico haurido na cobrança de mensalidades são revestidos integralmente aos seus objetivos institucionais, e que não há como condicionar o seu direito ao requerimento prévio de outorga de ato declaratório isencional.

DOCUMENTO VALIDADO

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O Acórdão de nº 2401-009.645 (e-fls. 2802/2809) desta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deu provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, indicando que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.101/2009, não se exige mais que a entidade apresente Ato Declaratório de Isenção, bastando ter o certificado válido e cumprir os requisitos legais.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (e-fls. 2811-2817), pugnando pela reforma do acórdão recorrido. A contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 2832-2852).

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao Recurso Especial, para reconhecer a aplicabilidade do § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91, com retorno ao colegiado de origem para análise das demais questões do Recurso Voluntário. O Acórdão de Recurso Especial foi assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.
>
> Diante da existência da divergência jurisprudencial alegada, mostra-se imperioso o conhecimento do recurso.
>
> PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE. COTA PATRONAL. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.
>
> Somente faz jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente o artigo 55, §1º, da Lei nº 8.212/91, que, expressamente, trata da necessidade de apresentação de requerimento com o seu consequente deferimento.

Destaca-se trecho do voto do Relator, Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, que explica a razão de ter sido determinado o retorno dos autos a este colegiado:

> Note-se que o tema relativo à existência desse suposto direito adquirido, que dispensaria o requerimento de isenção, ganha relevo em razão dos fundamentos acima, razão pela qual penso deva ser enfrentado pelo colegiado a quo.
>
> Considerando que o recurso visava o restabelecimento do lançamento, tenho que o seu provimento não deva ser integral, na medida em que será determinado o retorno dos autos ao colegiado recorrido.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso da Fazenda Nacional para DAR-LHE provimento parcial para reconhecer a aplicabilidade do § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91, com retorno ao colegiado de origem para análise das demais questões do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Juízo de Admissibilidade

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

2. Do Direito Adquirido à Dispensa de Formalização do Ato Declaratório de Isenção

Tendo em vista que a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu pela aplicabilidade do parágrafo 1º do art. 55 da Lei 8212/91 e pela necessidade do requerimento de imunidade ao INSS, por meio do Ato Declaratório de Isenção, tem-se necessário o enfrentamento da questão suscitada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário de que teria direito adquirido à imunidade tributária, o que levaria a uma dispensa deste requerimento.

A Recorrente entende ter o direito adquirido pelos seguintes motivos:

1. Em 15/10/1976 foi registrada pelo Conselho Nacional de Assistência Social mediante processo administrativo nº 246.258/76;
2. Em 14/04/1980 foi deferida a outorga do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com base no processo nº 223.760/77. Meses após, foi o referido instrumento substituído pelo certificado indeterminado, de acordo com os termos do Decreto-Lei no 1.572/77, consectário lógico da decretação de "Utilidade Pública Federal" pelo Decreto nº 86.072/81;
3. O requerimento foi apresentado ainda sob a vigência da Lei nº 3.577/59, diploma normativo dedicado ao tratamento isencional da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos, reconhecidas de utilidade pública e cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração;
4. Em 10/09/1977, o Poder Executivo da União Federal editou o Decreto-Lei n° 1.572, concedendo nova disciplina à matéria em comento e para revogar a Lei n° 3.577/59. Todavia, o novel texto normativo cuidava da preservação do direito

DOCUMENTO VALIDADO

adquirido e do interesse das instituições que houvessem anteriormente pleiteado o reconhecimento do benefício isencional ou de imunidade;

5. A exigência trazida pelo parágrafo segundo do art. 1º do Decreto, consoante já dito, foi integralmente observada, uma vez concedido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em 1980, e, no ano seguinte, substituído pelo 'certificado indeterminado' proveniente do reconhecimento da Utilidade Pública Federal.

Primeiramente, é importante ressalvar que o direito adquirido aqui tratado se refere somente à dispensa da formalização do pedido de imunidade, tratado no parágrafo 1º do art. 55 da lei 8.212/91, não havendo um direito adquirido quanto à imunidade em si. Por inexistir direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária, o contribuinte deve continuar cumprindo todos os requisitos previstos em lei para sua concessão.

Na sequência, passa-se à análise deste direito adquirido à dispensa do Ato Declaratório de Isenção.

A Lei 3.577/1959 previa, em seu art. 1º que: "Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração", sendo responsáveis apenas por recolher aos Institutos a parte devida pelos empregados. Tal lei foi revogada pelo Decreto-Lei nº 1.572/77 que, no entanto, traz nos parágrafos do seu art. 1º exceções a essa revogação:

> Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.
>
> § 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.
>
> §2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.
>
> §3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham

DOCUMENTO VALIDADO

> requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.
>
> § 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Apesar de não ter o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos à época do início da vigência do Decreto-Lei, esse pedido já havia sido feito. É possível comprovar a alegação da Recorrente pelo Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, de 14/03/1980, juntado aos autos na e-fl. 2650, que traz os seguintes dizeres:

> O Presidente do Conselho Nacional de Serviço Social, de acordo com o art. 1º, combinado com os arts. 3º e 4º do Decreto nº 1.117, de 1º de junho de 1962, RESOLVE expedir o presente certificado, a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM ANDRÉ ARCOVERDE – FAA, com sede em Valença, estado do Rio de Janeiro, **por satisfazer as condições exigidas pela Lei 3.577/59 e haver requerido a expedição antes do advento do Decreto-Lei nº 1.572 de 1º de setembro de 1977,** conforme DECISÃO proferida em 14 de março de 1980, através do Proc. 223.760/77.

De acordo com o Certificado Provisório, a Recorrente satisfazia as condições da Lei 3.577/59 e teve seu Certificado expedido com base neste diploma legal. Ainda que a expedição tenha ocorrido somente em 1980, trata-se de pedido anterior a setembro de 1977.

O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos da Recorrente foi concedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social apenas em 10/06/1981 (e-fls. 2662). No entanto, o próprio documento explicita que estava em conformidade com o Decreto-Lei nº 1.572/77:

> O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, **de acordo com o DECRETO-LEI nº 1.572, de 1º de setembro de 1977,** RESOLVE expedir o presente Certificado a Fundação Educacional Dom André Arcoverde – FAA, com sede em Valença, estado do Rio de Janeiro.
>
> O presente Certificado substitui o anterior – concedido em Sessão realizada no dia 14 de março de 1980 – Processo nº 223.760/77, por ter sido a entidade declarada de Utilidade Pública Federal – Decreto nº 86.072, de 04 de junho de 1981.

Ainda, compulsando os autos, verifica-se a existência de uma Decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, Processo de nº IAPAS- 35332/000675/84, de 07/12/1987, em que consta como recorrente a Fundação Educacional Dom André Arcoverde – FAA e como

DOCUMENTO VALIDADO

Original

recorrido o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, com os seguintes trechos (e-fls. 1161 e 1175):

> Considerando que a fls. 13 traz ela certidão de Conselho Nacional de Serviços Sociais do Mec, comprovando que, por satisfazer as exigências da Lei nº 3.577/59, já havia "requerido a expedição antes do advento do Decreto Lei nº 1.572 de 01 de Setembro de 1977, conforme decisão proferida em 14 de março de 1980, através do processo nº 233.760/77;
>
> Considerando, pois, que, **como Entidade de Fins Filantrópicos gozava a recorrente de isenção de contribuição patronal já em 01/09/1977, data da vigência do Decreto Lei nº 1.572/77,** e que, portanto, continuava mantida a isenção de que era titular;
>
> Considerando, por último, que não é de se contestar a prova de que o recorrente é uma Entidade de Fins Filantrópicos;
>
> [...]
>
> Conclusão – Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando dessa forma insubsistente o débito questionado.

Nota-se, também, que o Decreto que declarou utilidade pública federal da Recorrente foi expedido apenas em 1981, mas com base em processo iniciado em 1977:

> FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM ANDRÉ ARCOVERDE, com sede na Rua Mineiros nº 30, sala 203, na Cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro **(Processo MJ 77 990/77);**

A Recorrente não pode ser lesada por demora em ter seu pedido apreciado, se realizado dentro do período de vigência da Lei 3.577/59, devendo ser reconhecido o seu direito adquirido à dispensa da formalização do pedido de imunidade.

O que se verifica é que a entidade detinha o direito à isenção desde a Lei 3.577/59, devendo ser reconhecido o efeito declaratório do requerimento de certificado de entidade de fins filantrópicos e de utilidade pública federal, com efeitos retroativos à data do pedido, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> CERTIFICADO DE FILANTROPIA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A PREVIDENCIA PATRONAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATORIO E COMO TAL GERA EFEITOS EX-TUNC. SE A ENTIDADE REQUEREU O CERTIFICADO ANTES DA DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ARQUIVOU OS PROCESSOS RESPECTIVOS, MAS VEIO TE-LO DEFERIDO ANOS DEPOIS, QUANDO REVOGADA A MEDIDA, O SEU DIREITO AS VANTAGENS CONFERIDAS PELA LEI RETROTRAEM A DATA DO REQUERIMENTO, INCLUSIVE O

DOCUMENTO VALIDADO

> DA ISENÇÃO DA QUOTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> (RE 115510, Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 18/10/1988, DJ 11-11-1988 PP-29311 EMENT VOL-01523-03 PP-00634)

Neste mesmo sentido já se posicionou este d. Conselho, no Acórdão 2301-009.591, de 06/10/2021:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/02/2002 a 31/03/2003
>
> IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS (CEFF). REQUERIMENTO PROTOCOLADO ANTES DO DECRETO-LEI Nº 1.572. DIREITO À DISPENSA DE REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO.
>
> A recorrente foi registrada junto ao CNAS em 1976 e efetuou o requerimento para o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em julho de 1977, o qual foi deferido em grau recursal em 1980 - com o seu reconhecimento como entidade de utilidade pública federal em 1981. Assim, faz jus ao direito à dispensa de requerimento previsto no art. 55, II, da Lei nº 8.212/91 (art. 1º. § 1º, do Decreto-Lei nº 1.572/77 c/c art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91).
>
> ISENÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 3.577/59.
>
> **A entidade detinha o direito à isenção desde a Lei 3.577/59, uma vez que deve ser reconhecido o efeito declaratório de ambos os requerimentos, isto é, tanto de utilidade pública federal, como de entidade de fins filantrópicos, na esteira da jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal.**
>
> REQUERIMENTO DE ISENÇÃO PERANTE O INSS. DESNECESSIDADE Tratando-se de direito adquirido preservado pelo § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91 e, na esteira do Parecer/CJ nº 2901/2002, **estava dispensada a entidade de pleitear o reconhecimento da isenção.**
>
> DIREITO À ISENÇÃO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E PELO PRÓPRIO CARF EM ACÓRDÃO ANTERIOR Dos documentos acostados aos autos, percebe-se que há decisão judicial transitada em julgado que reconhece o direito do contribuinte à isenção em questão, e, ainda, o reconhecimento pelo próprio CARF, do direito adquirido.

Ante o exposto, entendo que a entidade faz jus à ressalva contida no art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91: "**§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos**, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido". Uma vez que o único fundamento do lançamento foi a falta de Ato

DOCUMENTO VALIDADO

Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária, sem demonstração que a Recorrente deixou de cumprir outros requisitos para fruição da imunidade, este não merece prosperar.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a insubsistência do lançamento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto

DOCUMENTO VALIDADO